

## **Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 467/XIII/3.<sup>a</sup>**

### **Questão prévia**

Com a presente Petição a peticionária procura obter, através da ação legislativa, um efeito que não foi por si obtido em sede própria, isto é em sede de negociação coletiva.

Na verdade, se é certo que a peticionária nunca aceitou a denúncia do contrato celebrado pelas Associações dos Estabelecimentos dos Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) em 2013, também não obteve, em sede negocial, uma solução para a situação ocorrida, que determinaria uma desregulação das condições de trabalho, face às situações anteriormente usufruídas, remetendo os trabalhadores para a aplicação da lei geral, *in casu* Código do Trabalho.

### **Do contributo**

Sem prescindir e centrando-nos agora nas questões colocadas pela Peticionária, a Federação Nacional da Educação (FNE), entende que as mesmas constituem uma violação dos direitos das associações sindicais e da contratação coletiva consagrados, quer na Constituição da República Portuguesa (CRP), quer no Código do Trabalho (CT).

Na verdade, o artigo 56.º da (CRP) estabelece no seu n.º 3 que compete às associações sindicais exercer o direito à contratação coletiva, o qual é garantido nos termos da lei.

Por outro lado o princípio da contratação coletiva, consagrado no artigo 485.º do (CT), aponta no sentido de que o Estado deve promover a contratação coletiva, de modo a que as convenções coletivas sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores.

Ou seja, o ordenamento jurídico português não só contém os princípios, como aliás fomenta, a participação das associações sindicais na contratação coletiva, não se justificando por isso a necessidade do recurso à presente alteração legislativa.

Finalmente, não podemos deixar de considerar que a Constituição de 1976, contém as primeiras eflorescências do que veio a ficar plasmado na Lei n.º 9/79 de 19 de março, Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, posteriormente alterada pela Lei n.º 33/2012 de 23 de agosto. Em desenvolvimento das referidas leis foram publicado em 21 de novembro de 1980 o Decreto Lei n.º 553/80 de 21 e em 04 de novembro de 2013 o Decreto-Lei n.º 152/2013, que ora é objeto da presente Petição, visando a sua alteração.

Ora como é consabido e na esteira do Prof. Gomes Canotilho, os decretos lei de desenvolvimento visam complementar ou explicitar as referidas leis, dando cumprimento aliás ao estatuído no n.º 2 do artigo 112.º da CRP.

No entanto, e fica claro pela análise sistemática do diploma em causa, que o mesmo se estrutura em torno de cinco vetores estruturantes, a saber:

- A liberdade de ensino e a liberdade de criação de escolas particulares;
- Os contratos de associação integram a rede de oferta pública de ensino;
- Novo modelo de criação e funcionamento dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo;
- Agilizar a transmissibilidade da autorização de funcionamento dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo;
- Clarificam-se os princípios da divulgação da informação, da transparência da contratualização e da avaliação de resultados educativos e de execução para a renovação dos contratos e atribuição de apoios.

É este essencialmente o objetivo deste Decreto-Lei n.º 152/2013.

Não lhe cabe, contudo, definir de forma pormenorizada as matérias que a Peticionária pretende ver agora aí plasmadas.

Essas, traduzindo-se numa melhoria do consagrado na legislação laboral em geral, são remetidas para a Contratação Coletiva. Aí sim, devem as mesmas serem objeto de regulamentação.

Aliás, se assim não fosse, estaria a esvaziar-se a Contratação Coletiva e a fazer-se letra morta dos princípios constantes do número 3 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 485.º do Código do Trabalho.

Não foi isso que o legislador pretendeu, nem pretende, o que retira por isso, qualquer fundamento à vontade da Peticionária.

Antes pelo contrário, é objetivo do Estado promover a contratação coletiva, de modo a que as convenções coletivas sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores.

Nestes termos, não tem qualquer arrimo legal a pretensão da Peticionária, manifestando por isso a FNE a sua oposição à reivindicação ora formulada por entender que as matérias em causa devem subsumir-se à livre negociação das partes, respeitando o princípio da legalidade e não como a Peticionária pretende, transferir para a esfera legislativa o que à negociação coletiva diz respeito.

26 de abril de 2018